

DECISÃO N° 2735292, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Processo nº 25752.291980/2016-62

AIS nº 2193400162 - PP-Rio de Janeiro-RJ.

Autuada: STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

A empresa STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA foi autuada em 17/08/2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, cometida na embarcação Starvav Sirius, infringindo os artigos 18 e 27, transcritos no texto da autuação. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

De acordo com a documentação apresentada no momento da fiscalização, a embarcação estava operando, incluindo o descarte de resíduos sólidos, sem possuir Certificado de Livre Prática emitido pelo Porto Portuário do Rio de Janeiro e com Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo vencido.

[...]

Notificada da autuação em 11/08/2021 (fls. 14 do SEI 2518081), a Autuada apresentou sua defesa em 02/09/2021 (fls. 15/33 do SEI 2518081).

Em defesa, alega, em suma, nulidade do Auto de Infração Sanitária por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 1º da Lei nº 9873, de 1999, pois da data da infração em 30/06/2016 até a data da notificação da autuação em 18/08/2021 passaram-se mais de cinco anos. Alega ainda, insubsistência da autuação por ilegitimidade passiva em razão do afretamento a casco nu da embarcação Starvav Sirius, e descumprimento do art. 13 da Lei nº 6437, de 1977, por ausência de indicação da sanção aplicável.

Reclama da ausência da materialidade da infração, por falta de apresentação do Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação - TISEM. Alega improcedência meritória da autuação por entender que as infrações não estão configuradas pois protocolou o pedido em 20/06/2016, dez (10) dias antes da inspeção sanitária. Diz que houve apenas atraso, mas este foi ocasionado pela extemporaneidade da própria Anvisa. Pede a aplicação da pena de advertência e a consideração das

atenuantes I, III e V do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, caso os seus argumentos não sejam acatados.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20/11/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a demora da notificação da autuação foi decorrente da paralisação dos serviços de correios durante o período pandêmico, mas que considerando a data da autuação (17/08/2021) e a data da notificação do AIS (11/08/2021), o processo não se encontra prescrito. Esclarece que a embarcação estava operando com a retirada de resíduos nos dias 18/05/2016, 25/05/2016, 01/07/2016 e 15/04/2016 (fls. 08/11) sem portar os certificados sanitários válidos (fls. 03/04). Por fim, classifica o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 35/36 do SEI 2518081).

A respeito dos requisitos legais da autuação, observo que, apesar de não ter sido indicada a norma sanitária infringida, mas tão somente os dispositivos legais (artigos 18 e 27), entendo que não houve prejuízo à defesa da Autuada, pois a mesma, em sua própria impugnação, informa que ambos os artigos 18 e 27 são da Resolução RDC nº 72/2009 (itens 5 e 23 da defesa).

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme descrito no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999:

17/08/2016: AIS nº 2193400162 - PP-Rio de Janeiro-RJ (fls. 01 do SEI 2518081);

11/08/2021: Notificação do AIS (fls. 14 do SEI 2518081);

14/09/2021: Histórico do processo (fls. 34 do SEI 2518081);

20/11/2021: Manifestação do Servidor Autuante (fls. 35/36 do SEI 2518081);

22/11/2021: Despacho s/n do Posto PVPAF Rio de Janeiro à CVPAF/RJ (fls. 37 do SEI 2518081);

14/02/2022: Despacho nº 28/2022/SEI/CRPAF-RJ (fls. 38 do SEI 2518081);

01/10/2020: Despacho nº 967/2020/SEI/GEGAR (fls. 39 do SEI 2518081);

25/03/2022: Certidão de Antecedentes (fls. 48 do SEI 2518081);

21/07/2023: Despacho nº 517/2023 (fls. 49/50 do SEI 2518081);

Com efeito, da data da autuação, em 17/08/2016 (fls. 01 do SEI 2518081), até a data da notificação da autuação, em 11/08/2021 (fls. 14 do SEI 2518081), decorreram mais de três anos sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União, dê-se ciência à Autuada e, após, enviem-se os autos para apuração da responsabilidade funcional.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/12/2023, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 22/12/2023, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2735292** e o código CRC **BF6E7704**.
